



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000016-66.2013.815.0951.**

ORIGEM: Comarca de Arara.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Adivânia Ferreira Dantas.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

EMBARGADO: Município de Casserengue.

ADVOGADO: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO RELACIONADA A APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 126 E 126 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR OUTRO FUNDAMENTOS. **REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado, não de ser rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem, na espécie, manifestamente protelatórios.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000016-66.2013.815.0951**, em que figuram como partes Adivânia Ferreira Dantas e o Município de Casserengue.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

**VOTO**

**Adivania Ferreira Dantas** opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão, f. 30/332 desta 4ª Câmara, que deu provimento parcial ao Apelo por ela interposto contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arara, nos autos da Ação de Cobrança intentada em face do **Município de Casserengue**, que condenou a Edilidade apenas ao pagamento de gratificação natalina, excluindo da condenação (i) o pagamento de pecúnia de férias não gozadas pela inoccorrência de ruptura do vínculo funcional, (ii) verbas previstas na CLT e (iii) gratificação de insalubridade pela inexistência de lei municipal regulamentadora do benefício.

Em suas razões, f. 334/335v, alegou que o Acórdão foi omissivo ao não condenar o Município ao pagamento do adicional de insalubridade, apenas pela ausência de norma regulamentadora específica, incumbindo ao Órgão judicial nas hipóteses de omissão de lei assegurar o direito pleiteado nos termos da LICC, art. 4º e arts. 126 e 127 do CPC, bem como não poderia deixar de condenar o Embargado ao pagamento de pecúnia de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos pelas omissões apontadas, inclusive para fins de prequestionamento.

## É o Relatório.

Presentes os requisitos, conheço do Recurso.

Ventila a Embargante, em suma, que o Aresto incorre em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa sobre o Decreto Lei n. 4.657/1942 (LICC) e arts. 126 e 127 do CPC, no tocante ao pagamento de gratificação de insalubridade, bem ainda porque não condenou o Embargado ao pagamento de pecúnia de férias.

Para evidenciar o tratamento expresso da matéria e o encadeamento lógico dos fundamentos e do dispositivo, colaciono o seguinte excerto do Acórdão embargado, f:

(...)

“No tocante ao adicional de insalubridade, não há indicação de legislação específica do Município que preveja o referido adicional, sendo incabível a aplicação analógica de normas celetistas ou de outras normas jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal, discussão, aliás, sumulada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba<sup>1</sup>.

“Assim, não há como aproveitar uma perícia de outro processo, para fins de reconhecer nestes autos o direito ao adicional de insalubridade, sem a concordância do Município, para que não se viole a autonomia municipal.”

Assim, com relação ao adicional de insalubridade, não há omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa sobre a inaplicabilidade da analogia com outras normas legais para fins de sua concessão tal como pretendido pelo Embargante.

Quanto ao pagamento de pecúnia, igualmente colaciono excerto do Acórdão embargado:

“No tocante à conversão das férias em pecúnia, o STJ<sup>2</sup> firmou o entendimento de que somente é possível nos casos em que houver previsão legal específica editada pelo ente federado envolvido, ou quando o vínculo jurídico for rompido por aposentadoria, demissão, exoneração, etc., de modo a evitar o enriquecimento ilícito da Administração, ou quando existir prova de que o benefício constitucional, apesar de requerido, foi indevidamente indeferido.

“Como a Apelante não provou a **ruptura** do vínculo com o Município, que não se confunde com a mudança de regime jurídico, é possível usufruir as férias não gozadas enquanto assim permanecer, e se não as usufruir enquanto na atividade poderá requerê-las como pecúnia no ato de cessação do seu vínculo, na esteira da jurisprudência do STJ<sup>3</sup>, razão pela qual não faz jus ao pagamento pretendido neste momento.

---

1 SÚMULA 42: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

2ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. [...] PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO QUE SOMENTE PODE SER CONFERIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM FACE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJRS, Apelação Cível nº 70008988016, Terceira Câmara Cível, Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 26/08/2004).

3PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. II - A lei outorga ao servidor público que adimpliu os requisitos da licença-prêmio, um direito potestativo, sendo certo que não há como se cogitar em prescrição, se este direito não foi exercido. III - Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta

“Sendo a ora Apelante funcionária pública municipal em atividade e não tendo gozado férias relativas aos períodos de 2007 a 2009, não há prescrição da pretensão à utilização das referidas férias, que ainda podem ser concedidas pela Administração, uma vez reconhecido o direito.”

Pelo exposto, nesse aspecto também não há omissão passível de saneamento, porquanto o entendimento exposto tem respaldo no adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Face o teor dos Aclaratórios, o que se constata é que a argumentação recursal claramente demonstra que a Embargante não concordou com o posicionamento adotado no Acórdão e busca, através de novos fundamentos jurídicos, rediscutir por vias transversas a matéria cujo resultado lhe foi parcialmente desfavorável, não sendo os Embargos de Declaração, contudo, a via recursal eleita a correta para tal desiderato.

Por todo o exposto, não há omissão passível de saneamento.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **rejeito os Embargos.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] II - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. III - Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 212).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.[...] 3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor. 4. Ordem parcialmente concedida (STJ, MS 13.391/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011).